



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1555, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 42, apresentada à MPV nº 946/2020.

AUTORIA: Líder do CIDADANIA Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Cidadania, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da **Emenda nº 42 à MPV 946/2020**, que “Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio líquido do FGTS dispõe de cerca de R\$ 100 bilhões em ativos líquidos em caixa, que devem ser empregados em um momento de emergência, como o que vivemos. Parte desse recurso precisa ser direcionado, neste momento, para amenizar os efeitos econômicos da pandemia de coronavírus (COVID-19), até mesmo porque, no que pese a relevância do FGTS para financiamento do SFH, os valores depositados nessa popança compulsória são do trabalhador e não do Estado. A redação da Medida Provisória, à qual se apresenta esta emenda, prevê o benefício de saque a todos os trabalhadores que possuem contas vinculadas, ao teto de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Em nosso entendimento, o valor é insuficiente.

Note que, no que pese toda a sociedade sentir os impactos econômicos da pandemia, alguns seguimentos sentirão mais do que outros. O empregado que atingido por alguma das medidas previstas nos incisos II e III do art. 3º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, a saber, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato, sofrerá dramática redução em seu poder aquisitivo e, por consequência, estará mais suscetível à inadimplência e queda no padrão de vida. O texto original da Medida Provisória não atende ao mandamento constitucional da isonomia, que impõe tratamento igual, para os iguais e desigual para os desiguais, na medida exata para suprir suas desigualdades e deficiências. Os limites estabelecidos nesta emenda atendem, simultaneamente, ao princípio da isonomia, além da proteção ao trabalhador, enquanto durar esse período de desfalque salarial, que pode alcançar até 90 (noventa) dias, nos termos da MP 936/2020. Por consequência, o trabalhador conseguirá manter suas condições de vida, além de permitir a circulação de dinheiro na economia e evitar a inadimplência em cascata. A inclusão dos parágrafos 6º, 7º e 8º se dá por questão de segurança jurídica.

No que pese o ideal ser a possibilidade de saque durante a vigência da redução salarial, a suspensão do contrato de trabalho e a redução da jornada e salário



SF/20594.78884-76

podem ser extintas, na forma do artigo 7º, parágrafo único e artigo 8º, parágrafo 3º da Medida Provisória 936/2020, quando: I - da cessação do estado de calamidade pública; II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim da medida. Ou seja, mesmo que a suspensão do contrato de trabalho tenha previsão de duração, por exemplo, de 60 (sessenta) dias, pode ser que a duração seja encurtada, conforme previsto na legislação. Sendo assim, se faz relevante indicar que nenhum valor sacado da conta vinculada do FGTS precisará ser restituído. SF/20986.64342-54 A emenda, portanto, atuaria como indenização pelas perdas, possibilitando ao empregado a reorganização de sua vida financeira e quitação de dívidas eventualmente contraídas durante o período de queda na renda.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020.

Senadora ELIZIANE GAMA

(CIDADANIA - MA) Líder do Cidadania



SF/20986.64342-54